



# DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA

Divulgação: Quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 26 de setembro de 2019

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

### CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 e o Art. 3.º da Lei n.º 2133/2002, a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, vem convidar a Comunidade a participar de Audiência Pública para a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Físicas e Fiscais do 2.º Quadrimestre do ano de 2019 (mai-jun-jul-ago) a ser realizada pelo Poder Executivo junto a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Desenvolvimento Econômico e Social da Câmara Municipal de Vereadores. Na oportunidade será disponibilizado o Relatório de Cumprimento de Metas Físicas dos Programas de Governo, fixados em LDO.

A Audiência acontecerá na Câmara Municipal de Vereadores, na Rua Manatá, n.º 565, Bairro Colinas, no dia 27 de setembro de 2019, com início às 17 horas.

Cachoeirinha, 11 de setembro de 2019.

Miki Breier  
Prefeito Municipal

# LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO N° 183/2019

A PMC torna público o processo através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). UASG N° **988561** – Aquisição de materiais de construção e limpeza em entrega única e imediata. **Disputa:** 08 de outubro de 2019 às 09h. Inf.: 0(xx)51 3041-7126.

**MIKI BREIER** – Prefeito

# IPREC

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2019

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha – IPREC – torna público o processo através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). UASG N° **988561** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, ENTREGA E ACOMPANHAMENTO DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA NO EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E ANEXOS DO EDITAL. **Disputa:** 09 de outubro de 2019 às 09h. Inf.: 0(xx)51 3041-7126.

**BIANCA BREIER DOS SANTOS** – PRESIDENTE INTERINA DO IPREC

# DECRETO

## DECRETO Nº 6743, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

“Abre Crédito Suplementar através de redução de dotações orçamentárias e por excesso de arrecadação, para os fins que especifica”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, item IV da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a autorização contida no art. 3º da Lei nº 4.461/18,

### DECRETA

**Art. 1.º** Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 633.129,82 (seiscentos e trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), para reforço de dotações, conforme abaixo discriminado:

<b>Órgão 07</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO</b>	
07.01.04.122.0005.2143	Manutenção das Atividades da SMGG	
3.3.9.0.14.00.00.00.00.0001	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	3.000,00
<b>Órgão 08</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO</b>	
08.01.12.361.0041.2041	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.9.0.11.00.00.00.00.0020	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	260.000,00
<b>Órgão 09</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTAB, TRABALHO E DESENV ECONOM</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTAB, TRABALHO E DESENV ECONOM</b>	
09.01.23.691.0078.2060	Manutenção de Campanhas de Fomento ao Comércio Local	
3.3.5.0.41.00.00.00.00.0001	CONTRIBUICOES	24.000,00
<b>Órgão 10</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE</b>	
<b>Unidade 03</b>	<b>SERVIÇOS DE SEGURANÇA</b>	
10.03.06.181.0091.2091	Contribuição para Atividades de Segurança	
3.3.9.0.39.00.00.00.00.0001	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	7.000,00
<b>Órgão 11</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
11.01.10.122.0005.2094	Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	
3.3.9.0.40.00.00.00.00.0040	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	10.000,00
11.01.10.122.0012.1024	Construção e Reforma de UBS	
4.4.9.0.52.00.00.00.00.4621	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	323.129,82
<b>Órgão 14</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO</b>	
<b>Unidade 03</b>	<b>SERVIÇOS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO</b>	
14.03.27.813.0087.1032	Estruturação de Espaços Públicos	
4.4.9.0.51.00.00.00.00.0001	OBRAS E INSTALACOES	6.000,00

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, observada a respectiva vinculação de recurso, decorrem de:

**I - Reduções de Dotações Orçamentárias:**

<b>Órgão 07</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO</b>	
07.01.04.122.0005.2143	Manutenção das Atividades da SMGG	
3.3.9.0.33.00.00.00.0001	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.000,00
<b>Órgão 08</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO</b>	
08.01.12.361.0041.2041	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.9.1.13.00.00.00.00020	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	260.000,00
<b>Órgão 10</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE</b>	
<b>Unidade 03</b>	<b>SERVIÇOS DE SEGURANÇA</b>	
10.03.06.181.0091.2091	Contribuição para Atividades de Segurança	
3.3.9.0.30.00.00.00.00001	MATERIAL DE CONSUMO	7.000,00
<b>Órgão 11</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
<b>Unidade 01</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
11.01.10.122.0005.2094	Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	
4.4.9.0.40.00.00.00.00040	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.500,00
11.01.10.301.0028.2098	Fortalecimento da Atenção Básica no Município	
4.4.9.0.52.00.00.00.00040	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.500,00
<b>Órgão 14</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO</b>	
<b>Unidade 02</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE CACHOEIRINHA</b>	
14.02.13.392.0047.2136	Manut do Fundo Municipal da Cultura - FUCCA	
3.3.9.0.48.00.00.00.00001	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	6.000,00
<b>Órgão 99</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	
<b>Unidade 99</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	
99.99.99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
9.9.9.9.99.00.00.00.00001	RESERVA DE CONTINGENCIA	24.000,00

**II - Excesso de Arrecadação:**

Demonstrativo de Utilização de Excesso de Arrecadação de Recurso Vinculado Previsto para o Exercício 2019							
Recurso	Receita Orçada	Receita Arrecadada no Exercício (Jan-Ago/2019)	Tendência de Arrecadação (Set/Dez 2019)	Receita Prevista (Reestimada) Para o	Excesso de Arrecadação	Excesso de Arrecadação já Utilizado em Crédito Adicional	Excesso de Arrecadação Utilizado neste Decreto
	(A)	(B)	(C)	(D) = B + C	(E) = D – A		
4621 - Construção e Reformas de UPAS 24h	0,00	318.753,22	4.376,60	323.129,82	323.129,82	0,00	<b>323.129,82</b>

Nota: Tendência de arrecadação calculada com base na média histórica simples dos rendimentos de aplicação financeira, do recurso vinculado 4621, auferidos de janeiro a agosto/2019, projetada aos quatro meses finais do exercício de 2019(04

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Miki Breier  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gilson Stuart dos Anjos  
Secretário Municipal de Governança e Gestão

## DECRETO N.º 6740, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

**“Nomeia membros do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Cachoeirinha – FUNREBOM”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

### DECRETA

**Art. 1.º** Para fins da Lei n.º 1653, de 21 de novembro de 1997, e demais alterações, são nomeados membros do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Cachoeirinha – FUNREBOM, as seguintes pessoas:

- I** – Miki Breier - Prefeito Municipal – Presidente Nato;
- II**- Fabiano Gusmão Pereira -- Comandante da Fração de Bombeiros da Brigada Militar, de Cachoeirinha - Vice- Presidente Nato.
- III**- Joaquim Fortunato da Silva - Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade;
- IV**- Júlio Morandi - Representante do Centro das Indústrias de Cachoeirinha (titular);
- V**- Túlio Francisco Jaconi - Representante do Centro das Indústrias de Cachoeirinha (Suplente);
- VI**- André Campos de Souza - Representante da Associação Comercial de Cachoeirinha (Titular);
- VII**- Guilherme Pressi - Representante da Associação Comercial de Cachoeirinha (Suplente)
- VIII**- Elvis Sandro Valcarenghi- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos
- IX**- Diego Rebelatto Oliveira - Representante da Secretaria Municipal de Governança e Gestão;
- X**- Edison Borges dos Santos - Representante do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (CONSEPRO)

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Miki Breier  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Josué da Silva Francisco  
Diretor Legislativo  
Portaria Específica nº 3423/2019

# LEGISLAÇÃO

## LEI Nº 4548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

*Institui o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) no Município de Cachoeirinha, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) por Táxi no Município de Cachoeirinha.

**Parágrafo único.** Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada anualmente pelo Executivo Municipal, por decreto, segundo as normas e os critérios estabelecidos nesta Lei, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi, possuindo, no mínimo, habilitação na categoria “B”.

**Art. 2º.** O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública essencial no Município de Cachoeirinha, que delegará sua execução aos particulares, a título precário e na forma de autorização ou licença de serviço de utilidade pública.

§ 1º. O autorizado poderá ser titular de apenas 1 (uma) autorização.

§ 2º. Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, taxista deverá possuir domicílio no Município de Cachoeirinha.

§ 3º. O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) possui sua contratação restrita ao Município de Cachoeirinha, podendo, no atendimento das corridas nesta iniciada, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

§ 4º. Para fins de habilitação à autorização de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

§ 5º. A escolaridade definida no § 4º deste artigo não se aplica às autorizações já existentes na data da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Competem à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) o planejamento, a regulamentação, a autorização, a operação, o controle e a fiscalização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI).

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) é a autoridade competente para emitir e assinar alvarás de tráfego, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) e os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, bem como para analisar, praticar e assinar os atos administrativos que objetivem a extinção daqueles.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) manterá ao menos os seguintes cadastros individuais relativos ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI).

- I - autorizados;
- II - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos, empregados e empregados temporários;
- III - veículos;
- IV - autorizações revogadas;
- V - taxistas descadastrados;
- VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);
- VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- IX - procuradores;
- X - tratando-se dos autorizados descritos nos artigos 85 e 86 desta Lei:
  - a). arrendatários;
  - b). inventariantes, tutores e curadores; e
- XI - pontos de estacionamento (praças).

§ 1º. Os cadastros indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I - documentos expedidos em seu favor;
- II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI); e
- III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º. O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º. Todo o autorizado deverá fornecer à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) um endereço válido de *e-mail* por meio do qual receberá instruções, avisos e comunicações das autoridades municipais, considerando-se para todos os fins notificado das instruções, avisos e comunicações na data do envio da mensagem eletrônica pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

§ 4º. A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 5º. As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

**Art. 5º.** É função precípua do autorizado a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos, empregados ou empregados temporários.

§ 1º. Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

- I - nos dias úteis, por 12 (doze) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;
- II - nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não; e
- III - nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme determinação da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), nos termos definidos em regulamento.

§ 2º. Para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo autorizado, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo autorizado, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana.

§ 4º. Para os prefixos em que inexisterem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada referida no § 3º deste artigo no período de férias do autorizado, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§ 5º. Fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no § 3º deste artigo para o autorizado que exercer a função de Presidente, Vice-Presidente ou Diretor Executivo da entidade



sindical ou de associação efetivamente representativa da categoria dos taxistas, ou supervisor de ponto, exclusivamente durante seu mandato.

**Art. 6º.** É facultado ao autorizado confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos, empregados ou de empregados temporários.

**Parágrafo único.** Os autorizados poderão apresentar e cadastrar até 3 (três) condutores auxiliares por prefixo.

**Art. 7º.** A função de condutor de táxi, em qualquer condição, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T), documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade de até 5 (cinco) anos, contados da sua expedição, condicionados ao vencimento da Carteira Nacional de Habitação (CNH) ou do curso especializado de taxista.

**§ 1º.** A Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) somente será emitida ou renovada em favor dos taxistas que apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

**§ 2º.** A Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) condicionada:

**I** - ao limite de 3 (três) prefixos, aos quais o condutor auxiliar poderá ser concomitantemente vinculado; e

**II** - ao cumprimento, pelo autorizado, do dever de manter atualizado, junto à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), o registro dos taxistas que executam o serviço em seu prefixo, inclusive com a comprovação de cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, quando aplicável.

**III** - fica facultada a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) em caráter precário, e uma única vez, a expedição da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T), por 90 (noventa) dias dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, sem apresentação do curso especializado de taxista.

**§ 3º.** É vedada a execução do serviço pelo condutor auxiliar sem a prévia concordância do autorizado e a anuência da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**§ 4º.** São obrigações dos autorizados, relativamente aos seus condutores auxiliares:

**I** - solicitar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), previamente, autorização para que o condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte com o prefixo; e

**II** - informar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), imediatamente, os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

**Art. 8º.** O número de prefixos em operação no Município de Cachoeirinha corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos passageiros e a oferta de veículos, segundo dimensionamento da frota, que observará, entre outros, os seguintes critérios:

**I** - tamanho da frota;

**II** - demanda pelo serviço;

**III** - número médio de corridas;

**IV** - distância média das corridas;

**V** - quilometragem ocupada;

**VI** - índice de ocupação dos veículos da frota;

**VII** - custo operacional dos veículos;

**VIII** - valor médio das corridas;

**IX** - receita bruta média obtida pelos autorizados;

**X** - reembolso operacional, aferido tomando-se a receita bruta obtida, e subtraindo-se desta o custo operacional.

**Parágrafo único.** Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao

planejamento, à regulamentação, à licença, à operação, ao controle e à fiscalização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, salvo por determinação judicial, às pessoas diversas do autorizado e do Município de Cachoeirinha, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

**Art. 9º.** A exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) dar-se-á por meio de autorização pública delegada pelo Poder Executivo municipal.

**§ 1º.** É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregado e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionário, autorizatários ou delegatários de serviços públicos, operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), na qualidade de autorizado.

**§ 2º.** Ressalvadas a condução do veículo pelo próprio autorizado de autorização já existente na data da publicação desta Lei, é vedado àqueles que mantenham vínculo como empregado e servidores ativos do Município de Cachoeirinha, ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente federativo, o exercício da função de condutor de táxi.

**§ 3º.** Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de tráfego, da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) e do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), observados os §§ 1º e 2º deste artigo, declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

**§ 4º.** É vedado aos autorizados:

**I** - deter qualquer outra autorização ou concessão de serviço público no Município de Cachoeirinha; ou

**II** - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

**§ 5º.** É vedado ao autorizado conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

**§ 6º.** Excetua-se à vedação estabelecida no § 4º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do autorizado, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à autorização da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

**§ 7º.** Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município de Cachoeirinha.

**§ 8º.** A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) realizará até 31 de janeiro de cada ano o recadastramento dos autorizados e dos condutores auxiliares, ou, supletivamente, a qualquer tempo.

**§ 9º.** Ficam permitidas as transferências de autorização aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

**I** - mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal;

**II** - em favor da sucessão pelo período restante da delegação original ao autorizado falecido, sendo que ao menos um dos sucessores deverá ser habilitado como condutor de táxi e efetivamente exercer a condução do veículo, nos termos do art. 5º desta Lei;

**III** - autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro autorizado, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao autorizado falecido;

**IV** - mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de autorizado;

**V** - caso a autorização não seja objeto de aplicação da penalidade de cassação; e

**VI** - mediante requerimento escrito apresentado ao Poder Executivo municipal pela parte interessada em tempo hábil.

**§ 10.** Na hipótese de o autorizado apresentar comprovada incapacidade para a execução do SUPTI, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 9º deste artigo, fica permitida a transferência da autorização em favor de:

**I** - 1 (um) descendente em 1º grau;

**II** - 1 (um) ascendente em 1º grau;

**III** - cônjuge ou a esse equiparado; ou

**IV** - inexistindo qualquer dos acima citados com interesse na autorização, a terceiro que atenda as exigências desta Lei.

**Art. 10.** A delegação de novas autorizações para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, com julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber:

**I** - as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

**II** - as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Parágrafo único.** O prazo para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) será de 420 (quatrocentos e vinte) meses, não prorrogável.

**Art. 11.** Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo, e será expedido pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele delegada o termo de autorização ao autorizado, constando no documento, entre outras informações:

**I** - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

**II** - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**III** - o prazo de validade do documento;

**IV** - a data de vigência da autorização, no ato de entrega do documento, a assinatura do autorizado.

**§ 1º.** Expedido o termo de autorização, fica estabelecido ao autorizado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

**§ 2º.** A execução efetiva do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo autorizado perante a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), como forma de recadastramento e controle do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI).

**Art. 12.** São vedados o aluguel, o arrendamento, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi.

**Art. 13.** É permitida transferência da autorização de táxi, nas hipóteses referidas nos §§ 9º e 10 do art. 9º e no art. 94 desta Lei.

**Art. 14.** Extingue-se a autorização para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI):

**I** - com o falecimento ou a incapacidade do autorizado, salvo na hipótese referida no § 9º do art. 9º desta Lei;

**II** - com a ausência ou perda, pelo autorizado, das condições técnicas ou operacionais;

**III** - com a perda, pelo autorizado, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

**IV** - com a insolvência civil do autorizado;

**V** - com o advento do termo final contratual;

**VI** - com a ausência de interesse do autorizado ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

**VII** - em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Poder Executivo municipal;

**VIII** - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

**IX** - com a caducidade da autorização.

**§ 1º.** Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual será garantido ao autorizado ampla defesa e contraditório.

**§ 2º.** O autorizado desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude da transferência efetuada conforme os arts. 85 e 86 desta Lei deverá aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) no Município de Cachoeirinha e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º. Não configura causa motivadora da extinção da autorização a reserva da autorização previamente solicitada pelo autorizado e deferida pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), conforme art. 24 desta Lei.

§ 4º. A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizados e aos condutores auxiliares.

§ 5º. Extinta a autorização, o prefixo será recolocado em serviço e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

**Art. 15.** Os taxistas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) são classificados como:

I - autorizado;

II - condutor auxiliar autônomo;

III - condutor auxiliar empregado e ou empregado temporário; ou

IV - condutor arrendatário.

§ 1º. Considera-se autorizado a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de uma única delegação pública do Município de Cachoeirinha para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI).

§ 2º. Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de aquiescência para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) em regime de colaboração com um autorizado.

§ 3º. Considera-se condutor auxiliar empregado e ou empregado temporário a pessoa física possuidora de aquiescência para exercer a função de condutor de táxi e que executa o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI) mediante contrato de trabalho firmado com autorizado.

**Art. 16.** De forma a garantir proteção ao autorizado e aos condutores auxiliares por prefixo, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas deverão encontrar-se inscritos no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Art. 17.** Exclusivamente nas hipóteses em que o autorizado ou o condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentarem condições de se deslocar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração, juntando cópia do documento que comprove sua assinatura, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º. Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo autorizado, no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor auxiliar, tratando-se de demandas relativas à sua função de condutor de táxi.

§ 2º. A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável à presença do autorizado para a realização do ato, nos seguintes casos:

I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego;

II - liberação de veículo recolhido ou removido;

III - apuração e processamento de questões disciplinares.

§ 3º. A comprovação da impossibilidade de deslocamento referida no *caput* deste artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

§ 4º. Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o órgão gestor manterá o devido registro.

**Art. 18.** São direitos dos passageiros do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI), exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);

**IV** - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

**V** - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com necessidades especiais, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

**VI** - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

**VII** - a adequada e eficaz prestação do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);

**VIII** - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

**IX** - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

**X** - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

**XI** - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

**XII** - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

**XIII** - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

**XIV** - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

**§ 1º.** Para o exercício do direito referido no inciso IV do *caput* deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guias para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento, como forma de evitar acidentes causados por animais não treinados.

**§ 2º.** Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

**§ 3º.** O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos táxis acessíveis, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

**Art. 19.** Ficam assegurados aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

**I** - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

**II** - em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

**III** - em caso de condução de veículo dotado de rádio transceptor, o acesso aos pontos de espera destinados as rádio táxis, sem prejuízo do disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

**IV** - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;

**V** - o acesso às informações cadastrais existentes na SMSM, referentes ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI), relativas a autorizados, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

**VI** - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou em caso de a nota dada pelo passageiro exceder a proporção 10:1 (dez para um) do valor da tarifa;

**VII** - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

**a).** embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

**b).** que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;

**c).** que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

**d).** que façam uso de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas ou outras drogas ilícitas no interior do veículo; ou

**e).** que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

**VIII** - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM);

**IX** - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

**X** - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 2 (dois) dias, a cada semana; e

**XI** - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil.

**Art. 20.** É direito do autorizado exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

**Parágrafo único.** Os autorizados interessados poderão solicitar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

**Art. 21.** São deveres dos autorizados e dos condutores auxiliares:

**I** - fornecer à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**II** - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM);

**III** - manter afixada no veículo a Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T), no local determinado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM);

**IV** - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM);

**V** - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

**VI** - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

**VII** - portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela SMSM, e os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

**VIII** - manter atualizados os dados cadastrais;

**IX** - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

**X** - preservar o meio ambiente;

**XI** - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

**XII** - seguir o itinerário solicitado ou, em razão do disposto no inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei, o de menor percurso;

**XIII** - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

**XIV** - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

**XV** - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

**XVI** - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

**XVII** - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

**XVIII** - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça ou bermuda, essa última sempre na altura do joelho e de cor única, vedados bermudões, bermudas estampadas ou esportivas e a utilização de coberturas como bonés, chapéus e assemelhados;

**XIX** - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM);

**XX** - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

**XXI** - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

**XXII** - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

**XXIII** - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

**XXIV** - manter afixados, nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), os adesivos obrigatórios do veículo;

**XXV** - manter, no veículo, a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

**XXVI** - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;

**XXVII** - manter o taxímetro ligado, caso se encontrem no veículo pessoas diversas do taxista;

**XXVIII** - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);

**XXIX** - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo autorizado;

**XXX** - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

**XXXI** - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente; e

**XXXII** - acompanhar, no Diário Oficial Eletrônico de Cachoeirinha ou em outro meio de publicações oficiais que venha a ser instituído pelo Município de Cachoeirinha, bem como no e-mail cadastrado na forma do § 3º do art. 4º desta Lei, as publicações legais e as convocações, as intimações, as notificações e as demais comunicações efetuadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) e pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.

**Parágrafo único.** Para os condutores auxiliares integrantes de pontos fixos, o traje será uniformizado mediante deliberação dos autorizados contida no respectivo estatuto, observados os limites apresentados no inciso XVIII do *caput* deste artigo.

**Art. 22.** São deveres do autorizado:

**I** - manter atualizado, na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), o registro dos condutores auxiliares junto à autorização, solicitando vinculação para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

**II** - quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) o seu histórico laboral;

**III** - somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

**IV** - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), em análise discricionária;

**V** - não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), em análise discricionária;

**VI** - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

**VII** - comparecer à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

**VIII** - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

**IX** - indicar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) o nome do condutor auxiliar, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**X** - executar corretamente o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI), com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores da administração pública;

**XI** - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

**XII** - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela SMSM, sempre que solicitado;

**XIII** - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

**XIV** - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI);

**XV** - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi (SUPTI); e

**XVI** - abster-se de confiar à direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores habilitados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) e registrados no prefixo, conforme regulamentação desta Lei compete ao autorizado a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro.

**Art. 23.** Os autorizados poderão requerer à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) a reserva da autorização, ou a substituição do veículo, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo, problemas mecânicos ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º. O pedido de reserva da autorização formulado pelo autorizado deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, o qual, em análise discricionária da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), poderá ser deferido por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

§ 2º. Ao autorizado é facultado, enquanto estiver com a autorização na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

**Art. 24.** Em caso de evento que implique a impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou penalidade de suspensão do direito de dirigir, é facultado ao autorizado requerer à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), por até 180 (cento e oitenta) dias, aceite para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no caput sem a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou o pleno cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, a autorização será cassada por ato do Prefeito Municipal, em processo administrativo que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa.

**Art. 25.** O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) divide-se nas seguintes categorias:

I - comum; e

II - adaptado.

§ 1º. Integra a categoria estabelecida no inciso I do caput deste artigo os prefixos que, vinculados a uma autorização de táxi delegada pelo Município de Cachoeirinha e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado e porta-malas com área livre, cuja caracterização se dá, especialmente, pela pintura na cor padrão branca com faixas laterais sobreposta nas cores azul quadriculada com branco e cinza, regulamentada em decreto.

§ 2º. Integram a categoria estabelecida no inciso II do caput deste artigo, exclusivamente, os prefixos adaptados à condução de pessoas com necessidades especiais, os quais deverão ser dotados de mecânica operacional para cadeirantes.

§ 3º. Por ocasião do procedimento licitatório visando à delegação de autorizações ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos passageiros e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou do local de execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI).

**Art. 26.** O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) poderá ser contratado por meio de contato do passageiro com uma operadora de tele rádio táxi ou de radiocomunicação de táxi e aplicativos.

§ 1º. Entende-se por tele rádio táxi o sistema de telecomunicações permanente existente entre os passageiros e os veículos automotores, por meio de uma estação central dotada de, no mínimo, um rádio emissor de ondas curtas e de linhas telefônicas em número adequado para o atendimento imediato e com eficiência.

§ 2º. O serviço de tele rádio táxi funcionará, obrigatoriamente, durante todas as 24 (vinte e quatro) horas, de domingo a sábado.

§ 3º. As empresas interessadas em disponibilizar o serviço de tele rádio táxi aos passageiros e aos autorizados do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverão obter, previamente, seu cadastro como operadora, na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), sem prejuízo de terem de se submeter aos regulamentos de outras secretarias municipais.

§ 4º. Constitui obrigação permanente das empresas operadoras de tele rádio táxi:



I - manter, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, controle próprio das chamadas, de forma a identificar dia, local, hora, nome e número do telefone do passageiro requisitante, o prefixo ao qual foi confiado o atendimento e outros dados que venham a ser estabelecidos em regulamentação própria, repassando-os à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) sempre que solicitado;

II - permitir o livre acesso da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) às suas dependências, de modo a ser averiguada a correta execução do serviço; e

III - informar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), periodicamente, os prefixos vinculados, para fins de controle estatístico e de qualidade do serviço.

§ 5º. A empresa operadora deverá manter registro de todas as chamadas telefônicas, com horário de chamada e de atendimento, endereço, número do telefone e demais elementos que forem exigidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

§ 6º. A empresa operadora de tele rádio táxi, à qual os prefixos do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) se vincularão espontaneamente, poderá ampliar a forma de contato com os passageiros para outros meios de comunicação existentes, além do meio telefônico, após o deferimento do respectivo pedido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

§ 7º. Os prefixos, poderão se manter permanentemente vinculados a um aplicativo ou ainda, para fins desta Lei, denominado aplicativo móvel, de forma a possibilitar ao usuário a interação por meio digital e a incrementar a segurança e a qualidade do serviço. O aplicativo móvel será livremente escolhido pelo taxista dentre aqueles que operem na circunscrição do Município de Cachoeirinha.

**Art. 27.** Todo veículo utilizado no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverá encontrar-se licenciado no Município de Cachoeirinha, mediante alvará de tráfego previamente expedido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), e registrado em nome do autorizado no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN-RS) ou, no caso de financiamento ou arrendamento mercantil por entidade de crédito, em nome da financiadora, arrendadora ou alienante com reserva de domínio.

**Art. 28.** Os veículos do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverão encontrar-se caracterizados, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), com:

I - adesivos obrigatórios;

II - pintura na cor padrão; e

III - caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo no teto do veículo.

**Art. 29.** O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º. A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º. Na hipótese de o autorizado não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

**Art. 30.** A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o veículo já se encontrar na frota e pretender-se sua inclusão em prefixo diverso, fica dispensada a exigência prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 31.** Os prefixos de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I - em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias; e

II - em caso de veículo com vida útil de 5 (cinco) anos completos a 10 (dez) anos completos, a cada 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o § 1º do art. 29 desta Lei.

§ 2º. A inspeção do veículo poderá, conforme o caso e a critério da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), ser efetuada:

I - junto ao setor específico de inspeção veicular credenciado;

**II** - em movimento, nas vias urbanas, em caso de o inspetor veicular necessitar verificar seu funcionamento;

**III** - por teste de rodagem, em esteira rolante ou equipamento similar, em caso de o inspetor necessitar verificar seu funcionamento;

**IV** - nas vias e pontos de estacionamento do Município de Cachoeirinha, por abordagem; e

**V** - nas demais dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), se assim necessário.

**§ 3º.** Nos casos de comprovada necessidade, poderá o autorizado solicitar que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) analise, discricionariamente, a possibilidade de antecipação da vistoria, em até 30 (trinta) dias.

**Art. 32.** O Município disciplinará em Lei Complementar a Taxa de Monitoramento e Gerenciamento Operacional (TMGO), contrapartida obrigatória do autorizado ao sistema de monitoramento fornecido e à gestão do sistema efetuada pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 33.** Observada a capacidade dos veículos, os táxis poderão transportar até 7 (sete) pessoas, incluindo o taxista.

**Parágrafo único.** A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa discricionária e dos modelos de veículo existentes no mercado.

**Art. 34.** Os táxis do Município de Cachoeirinha deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

**§ 1º.** Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

**§ 2º.** As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação por decreto, que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

**§ 3º.** Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

**§ 4º.** Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

**Art. 35.** O veículo será colocado na condição fora de operação, por meio da afixação do selo próprio, lançado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM):

**I** - quando receber tal indicação para sanar irregularidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo, efetuada exclusivamente após a aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM); e

**II** - quando receber tal indicação em virtude de aplicação de penalidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo pela SMSM, efetuada, exclusivamente, após o transcurso do prazo dessa penalidade.

**§ 1º.** Ao veículo poderá ser atribuída a condição fora de operação tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na inspeção veicular.

**§ 2º.** A justificativa a que se refere o inciso V do art. 22 desta Lei deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 36.** A contraprestação pelo Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

**§ 1º.** O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

**§ 2º.** São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no *caput* deste artigo:

- I - o pagamento antecipado da tarifa pelo passageiro, na forma da legislação específica;
- II - em caso de o serviço implicar o transporte de objetos do tipo sacola de supermercado que excedam 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro, a partir da 13ª (décima terceira) sacola, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;
- III - em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;
- IV - em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, conforme regulamentação própria, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário; e
- V - em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, conforme regulamentação própria, situação em que, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista acrescer a essa, por volume transportado, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente.

§ 3º. Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

§ 4º. É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

**Art. 37.** A tarifa do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) será reajustada com base nos seguintes fatores, e seus novos valores serão apurados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM):

- I - o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
- II - os custos de operação;
- III - o justo lucro do capital investido;
- IV - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.
- V - inflação setorial.

§ 1º. A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º. Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 15% (quinze por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

§ 3º. Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos (CMTU), que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

**Art. 38.** A tarifa das categorias “comum” e “adaptado” terá o mesmo valor.

**Art. 39.** Todos os táxis do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

**Art. 40.** As tarifas de táxis serão fixadas por Decreto, no qual deverão constar:

- I - o preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I;
- II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;
- III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:
  - a). das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;
  - b). durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e
- IV - o preço da hora serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

§ 1º. Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão tipo sacola e 1 (uma) mala poderão ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do taxista, e os demais volumes deverão ser acondicionados no porta-malas.

§ 2º. O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

**§ 3º.** O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito.

**Art. 41.** Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), divididos nas seguintes categorias:

- I - ponto fixo;
- II - ponto livre; e
- III - ponto eventual.

**§ 1º.** A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos autorizados licenciados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) para operar no respectivo ponto.

**§ 2º.** A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar observado o limite de vagas definido.

**§ 3º.** A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), e devidamente sinalizado para o evento em questão.

**§ 4º.** Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos autorizados ou aos condutores auxiliares.

**§ 5º.** Conforme se apresentar necessário, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

**§ 6º.** É dever dos autorizados e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

**Art. 42.** Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), observada a regulamentação própria.

**Parágrafo único.** É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 43.** Serão considerados integrantes de um ponto fixo os prefixos que forem cadastrados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) e que receberem a respectiva licença especial para estacionamento.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados ao autorizado que não possuir a respectiva licença especial para estacionamento:

- I - o direito de uso de ponto fixo, na proporção de 1 (um) por ponto, desde que não haja, na área de estacionamento, nenhum veículo licenciado; e
- II - encontrando-se na primeira vaga da fila de ponto fixo, o direito de permanência no local até o embarque de passageiro, independentemente da posterior chegada de prefixo licenciado.

**Art. 44.** Um mesmo autorizado não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

**Art. 45.** Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 46.** O ponto fixo poderá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos, bem como na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Parágrafo único.** Ficam vedados:

- I - a cobrança de quaisquer adicionais ao passageiro não previstos na legislação; e

II - o acionamento de taxímetro em momento diverso ao da chegada do veículo no local de embarque solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

**Art. 47.** O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público aos taxistas do Município, atendendo a critérios a serem estabelecidos, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

**Parágrafo único.** Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do taxista, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e as necessidades do ponto de estacionamento de táxis.

**Art. 48.** Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos autorizados ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral em que será procedida a eleição.

§ 1º. A função de supervisor somente poderá ser exercida por autorizado vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º. No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) voto a cada autorizatário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

**Art. 49.** O supervisor é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), para assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

**Art. 50.** Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

**Art. 51.** O supervisor deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do autorizado ou do condutor auxiliar.

§ 1º. Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao supervisor comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§ 2º. Não sendo possível ao supervisor fazer com que o autorizado ou o condutor auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), que adotará as medidas cabíveis.

**Art. 52.** Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos autorizados e dos condutores auxiliares, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 53.** É vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por autorizados e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

**Parágrafo único.** A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

**Art. 54.** No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os condutores deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

**Art. 55.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.

§ 1º. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º. Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação para o autorizado interpor defesa, querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, com a indicação das penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º. Analisada a defesa, ou à revelia do autorizado, serão aplicadas as penalidades pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) que ordenará a expedição da notificação ao autorizado ou ao condutor auxiliar, conforme o caso, oportunizando-lhes recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

**Art. 56.** A não observância aos preceitos que regem o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) autorizará a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a). advertência escrita;
- b). multa;
- c). suspensão da autorização;
- d). suspensão do condutor;
- e). cassação da autorização;
- f). descadastramento da função de condutor de táxi;
- g). cassação da licença de ponto fixo, podendo operar apenas em ponto livre; e
- h). determinação para devolução de valores e bens a passageiro;

II - medidas administrativas:

- a). notificação para regularização;
- b). retenção do veículo;
- c). recolhimento do veículo;
- d). remoção do veículo;
- e). recolhimento de documentos;
- f). apreensão de documentos ou equipamentos;
- g). restrição para cadastramento; e
- h). interdição preventiva dos serviços.

§ 1º. A cassação da autorização implicará a devolução compulsória da autorização e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI).

§ 2º. A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizado, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º. A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da licença para o condutor auxiliar ou o autorizado operar, com a devolução da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T), caso essa ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI);

§ 4º. Aos penalizados com a cassação da autorização ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) ou, ainda, a obtenção de Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 5º. A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º. Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º. A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o autorizado não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º. Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao autorizado do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) em análise discricionária.

§ 9º. Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela SMSM, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa terão suas responsabilidades administrativa, civil e penal, apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo por decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inciso I do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças e autorização referente à operação do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. O histórico de infrações e penalidades impostas aos prefixos e aos taxistas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos autorizados em vias de registro de condutores auxiliares.

**Art. 57.** A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º. A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, salvo casos de nulidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º. Ao autorizado que, notificado para tanto, deixar de apresentar o condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.

**Art. 58.** As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 59.** São consideradas infrações sujeitas às penalidades descritas:

I - não portar no veículo devidamente autorizado o alvará de tráfego.

Infração leve.

Penalidade: multa de 10 URMs (dez Unidades de Referência Municipal).

**II** - Deixar de informar o Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade as alterações dos nomes dos motoristas auxiliares.

Infração média.

Penalidade: multa de 20 URMs (vinte Unidades de Referência Municipal).

**III** - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza.

Infração média.

Penalidade: multa de 20 URMs (vinte Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**IV** - utilizar o veículo fora da padronização:

Infração grave.

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: Apreensão do veículo.

**V** - deixar de apresentar o veículo para vistoria na data estipulada no selo, salvo motivo justificado.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

**VI** - conduzir o veículo sem a identidade fornecida pela SMSM ou com a mesma vencida.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

**VII** - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

**VIII** - fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes dentro do veículo durante o transporte.

Infração grave.

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

**IX** - desobedecer às ordens da fiscalização.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

**X** - colocar em tráfego veículo com vistoria vencida ou reprovada.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo

**XI** - alterar ou rasurar o selo de vistoria.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo

**XII** - contratar motorista que não esteja devidamente habilitado de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo

**XIII** - negar apresentação de documentos para fiscalização.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**XIV** - dirigir o veículo embriagado.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo e abertura de procedimento administrativo com vistas à cassação da autorização.

**XV** - realizar qualquer tipo de transporte de pessoas nos limites territoriais do Município de Cachoeirinha sem a autorização do setor competente do Poder Executivo municipal.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).

Medida administrativa: apreensão do veículo

**XVI** - praticar conduta atentatória à moral, aos bons costumes e à função social da atividade.

Infração grave

Penalidade: multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal).



Medida administrativa: apreensão do veículo e abertura de procedimento administrativo com vistas à cassação da autorização.

**Art. 60.** A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

I - 3 (três) pontos, em caso de infração leve;

II - 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;

III - 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e

IV - 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º. O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 20 (vinte) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão da autorização e a notificação do infrator, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Indeferida a defesa, ou, caso não seja esta apresentada, a autoridade imporá a penalidade de suspensão da autorização ou licença, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para recurso.

§ 3º. A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 4º. Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 5º. Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, esgotados os prazos de defesa e recurso.

**Art. 61.** O procedimento de defesa e de recurso para as infrações observará as disposições deste artigo.

§ 1º. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação ao autorizado, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

§ 2º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º. No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao autorizado.

§ 4º. A apresentação da defesa não suspende os efeitos da medida administrativa da autuação.

§ 5º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º. Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do indeferimento.

§ 8º. O Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade remeterá o recurso devidamente instruído ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos (CMTU), o qual designará um de seus membros como Relator, o qual fará relatório e formulará voto a ser apreciado e decidido pela maioria dos membros do Conselho, deferindo ou indeferindo o recurso.

§ 9º. Da decisão do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos (CMTU) caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Recebido o recurso, e entendendo o Prefeito Municipal por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 11. Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades.

§ 12. Aplicadas as penalidades de cassação da autorização ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), na condição de autorizado ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

**Art. 62.** A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Poder Executivo municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Cachoeirinha ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação.

**Art. 63.** A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 4º desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa.

**Art. 64.** A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo autorizado, referidas no art. 5º desta Lei, ensejarão a cassação da autorização e o descadastramento da função de condutor de táxi.

**Art. 65.** A condenação penal transitada em julgado pela prática de quaisquer dos crimes referidos no § 1º do art. 7º desta Lei ensejará:

I - a cassação da Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T);

II - o descadastramento da função de condutor de táxi; e

III - em caso de autorizado, a cassação da autorização.

**Art. 66.** Para fins do disposto no art. 7º desta Lei, a constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo autorizado ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo sujeitará o delegatário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.

**Art. 67.** Para fins do disposto no art. 7º desta Lei, a constatação de que o taxista cedeu a Identidade de Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) ou quaisquer documentos ou identificações do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) a pessoa diversa do titular implicará:

I - a comunicação à autoridade policial; e

II - a aplicação da penalidade de multa;

III - descadastramento da função de condutor de táxi; e

IV - em caso de autorizado, cassação da autorização.

**Art. 68.** A não observância ao disposto no § 1º do art. 9º desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, acrescida, em caso de autorizado, da cassação da delegação, sem prejuízo da aplicação das sanções funcionais aplicáveis pela autoridade competente.

**Art. 69.** Em caso de ser comprovada a falsidade da declaração referida no § 3º do art. 9º desta Lei, serão aplicadas as penalidades de extinção da autorização e descadastramento da função de condutor de táxi, sem prejuízo da responsabilização penal e funcional do infrator.

**Art. 70.** Constatada a não observância ao § 4º do art. 9º desta Lei, dar-se-á a cassação da delegação.

**Art. 71.** A não observância ao disposto no § 1º do art. 11 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

**Art. 72.** A constatação de que o prefixo de táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subautorização, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do direito constitucional ou administrativo, ou que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos autorizados, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da autorização, de descadastramento da função de condutor de táxi e de multa na ordem de 2.000 URMs (duas mil Unidades de Referência Municipal).

**Art. 73.** O não atendimento às providências referidas no parágrafo único do art. 22 desta Lei ensejará a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 74.** A ausência de operação por prazo superior ao referido no inciso V do *caput* do art. 22 desta Lei e ausência de apresentação de justificativa durante esse prazo implicam a instauração do processo de cassação da autorização e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

**Art. 75.** Para fins do disposto no art. 23 desta Lei, a interrupção do serviço, sem a reserva da autorização, por prazo superior ao previsto na legislação, ou o advento do prazo previsto neste artigo sem a retomada da operação, constitui abandono da atividade, implicando a extinção da autorização.

**Art. 76.** Vencido o prazo descrito no art. 24 desta Lei, a constatação de que o autorizado permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a instauração de processo para aplicação da penalidade de cassação da autorização, por infração ao art. 5º desta Lei.

**Art. 77.** As penalidades a serem impostas às operadoras de tele rádio táxi, inclusive no tocante ao mau atendimento ao passageiro, serão previstas em regulamentação específica.

**Art. 78.** O não atendimento ao disposto no art. 46 desta Lei ensejará, aos autorizados correspondentes, a penalidade de cassação da licença para o ponto de estacionamento.

**Art. 79.** A negativa do proprietário ou do possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento de táxis localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele.

**Art. 80.** A permanência do ponto de estacionamento, por período superior a 30 (trinta) dias, sem a representação, na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), por supervisor regularmente eleito, ensejará a revogação da licença de estacionamento de todos autorizados vinculados ao ponto.

**Art. 81.** O não atendimento ao disposto no art. 54 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de revogação da licença de estacionamento.

**§ 1º.** Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra passageiro, será o prefixo ou o condutor auxiliar excluído do local, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo autorizado ou pelo condutor auxiliar, após decisão final do Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

**§ 2º.** A ciência da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM) acerca das condutas referidas no § 1º deste artigo dar-se-á por meio de:

- I - flagrante dos agentes de fiscalização;
- II - comunicação da autoridade policial ou judicial; ou
- III - denúncia de supervisor, de taxista ou de passageiro.

**§ 3º.** A defesa deverá ser exercida no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

**§ 4º.** Da decisão do Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

**§ 5º.** Conforme a gravidade das agressões praticadas, serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da autorização e de descadastramento da função de condutor de táxi.

**Art. 82.** São causas extintivas de licença de estacionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

- I - a solicitação formulada pelo próprio autorizado, revogando-se o referido documento;
- II - o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a existência de representação do ponto fixo por supervisor, cassando-se a licença de todos os prefixos do ponto fixo;
- III - a solicitação protocolizada pela maioria simples dos autorizados do ponto de estacionamento na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento do estatuto desse ponto ou à prática de conduta gravíssima por autorizado ou por condutor auxiliar de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento;

**IV** - o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em um mesmo mês, 10 (dez) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado à SMSM, em análise discricionária;

**V** - a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, à tranquilidade ou ao conforto dos imóveis vizinhos; e

**VI** - a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

**§ 1º.** A constatação de qualquer das causas descritas nos incisos do *caput* deste artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao autorizado ou ao condutor auxiliar o oferecimento de defesa e de recurso.

**§ 2º.** O deferimento do pedido de exclusão formulado pelo autorizado, conforme inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado à inexistência de compromissos pendentes junto à organização do ponto fixo.

**Art. 83.** Ficam extintos, no prazo de 30 dias (trinta dias) após a publicação desta Lei, os atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), referido em seu art. 84, que:

**I** - não comparecerem na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSU);

**II** - não procederem ao seu recadastramento; ou

**III** - não firmarem o respectivo contrato adesivo de autorização.

**Art. 84.** Aos atuais 81 (oitenta e um) prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), investidos na função, cadastrados na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM), serão aplicadas as regras de transição estabelecidas nesta Lei.

**Art. 85.** Os atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) na data de publicação desta Lei poderão prosseguir na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, não prorrogável.

**Art. 86.** Os atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) descritos no art. 84 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento e emissão do Termo de Autorização, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 87.** O Termo de Autorização em caráter definitivo somente será expedido aos atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI) se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização.

**Art. 88.** Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de autorização descritas no art. 86 desta Lei, serão apurados o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), como, por exemplo, o acúmulo de prefixos observando:

**I** - a instauração de procedimento administrativo, em caso de haver indícios de irregularidade, oportunizando-se a defesa ao autorizado ou ao condutor auxiliar; e

**II** - que o termo de autorização e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência de irregularidade apontada no art. 87 desta Lei.

**Art. 89.** Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e de obrigações como se se tratasse de novas autorizações.

**Art. 90.** Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e ao meeiro do autorizado falecido, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base no art. 85 desta Lei, a necessidade de possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Condutor do Transporte de Utilidade Pública - Táxi (ICTUP-T) e atestado de saúde.

**Art. 91.** Fica autorizado, nos prefixos que forem objeto de requerimento de transferência de autorização protocolizado até a data de publicação da presente Lei, o deferimento do pedido, observando:

**Parágrafo único.** Que o novo autorizado receberá a delegação em caráter vitalício, permitida a eventual transferência ao seu herdeiro legatário ou meeiro, na forma do art. 85 desta Lei.

**Art. 92.** Nos prefixos em que se verificar, até a data de publicação desta Lei, inclusive, a ocorrência de óbito dos atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), será permitido que o herdeiro ou o meeiro receba a autorização em caráter vitalício, e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legítimos ou ao meeiro, nos termos do art. 85 desta Lei.

**Art. 93.** O arrendamento da autorização somente poderá ser solicitado nas autorizações descritas no art. 85 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - autorizado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - autorizado impedido de dirigir em razão de problemas físicos ou psíquicos, devidamente comprovados por laudo médico;
- III - autorizado civilmente incapaz; ou
- IV - viúva (o) de autorizado (a).

**Art. 94.** Fica permitido aos atuais prestadores de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Taxi (SUPTI), descritos nos arts. 85 e 86 desta Lei, o registro como condutores auxiliares no prefixo em que seu cônjuge, descendente ou ascendente, à data de publicação desta Lei, figurar como autorizado.

**Art. 95.** A transferência da autorização efetuada com base neste capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, salvo se pela forma de instrumento público, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do autorizado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade (SMSM).

**Art. 96.** O Poder Executivo municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

**Art. 97.** O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 98.** As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 99.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.905 de 02 de Julho de 2014.

**Art. 100.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Miki Breier  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gilson Stuart dos Anjos  
Secretário Municipal de Governança e Gestão



**Expediente:**

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Diário Oficial Eletrônico de Cachoeirinha

Órgão de Divulgação Oficial do Município

Instituído pela Lei nº 3664 de 19 de abril de 2013

**Prefeito: Miki Breier**

**Vice-Prefeito: Mauricio Rogério de Medeiros Tonolher**

**Diretora de Comunicação Social: Gisele Ortolan**

**Redação: Roberto Bitencourt Pereira**

**Fone: 51 34717627**